

A. I. N° - 210365.0024/01-1  
AUTUADO - S M MAIA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CÉZAR ANDRADE BARBOSA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 20.08.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0278-02/02**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, exige o ICMS de R\$ 24.789,88, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, conforme demonstrativos, notas fiscais capturadas no trânsito das mercadorias e constantes no sistema CFAMT, cópias dos livros Registro de Entradas e Razão, constantes às fls. 9 a 682 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 688, aduz tratar-se de microempresa a qual adquiriu e escriturou notas fiscais no montante de R\$ 327.335,45, nos dois exercícios, que para o porte da empresa que funciona na periferia da cidade considera um alto valor. Assevera que as notas fiscais aludidas nos autos não foram por ele adquiridas e que o ônus da prova cabe ao acusador. Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 690 a 691, salienta que o contribuinte não traz à apreciação nenhum fato que possa elidir os valores apurados pelo fisco, limitando-se a negar o cometimento da infração, sem contudo apresentar qualquer documento que comprove não ter adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais apensadas. Cita o artigo 143 do RPAF/99. Assim, entende a correção dos levantamentos e valores apurados, uma vez que as 608 notas fiscais, capturadas no trânsito de mercadorias, indicam como destinatário o autuado, provas suficientes da infração, já que tais documentos não foram escriturados nos livros fiscais e contábeis.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 24.789,88, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, relativa aos exercícios de 1996 e 1997, conforme notas fiscais capturadas no trânsito.

Em sua impugnação, o sujeito passivo pede a nulidade do Auto de Infração por entender que cabe ao acusador o ônus da prova e, que as notas fiscais aludidas nos autos, não foram por ele adquiridas.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as provas documentais constantes dos autos comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que as notas fiscais coletadas nos postos fiscais são provas suficientes da realização das operações de aquisição das mercadorias nelas consignadas e destinadas ao contribuinte, ora autuado, cujos documentos não foram registrados em sua escrita fiscal, consoante cópia do livro Registro de Entradas, às fls. 19 a 56 do PAF.

Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Portanto, não ficou comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos.

Assim, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Desta maneira, o contribuinte não elidiu a acusação fiscal, a qual fundamenta-se em provas materiais apenas ao processo, cuja presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto é prevista em lei.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0024/01-1, lavrado contra **S M MAIA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.789,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR